

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 958/73

Aprovado por Deliberação

em 25/5/1973

PROCESSO: CEE-n° 461/73

INTERESSADO: CHANG DONG KIM

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRA MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA

HISTÓRICO: Chang Dong Kim, filho de Bong Chum Kim e de dona Kap Soon Moon, nascido em Seul, Coréia, em 23 de janeiro de 1959, portador da Carteira de Identidade RG 6.749.883, domiciliado e residente à rua Conselheiro Furtado, S.P. solicita deste Conselho a apreciação de equivalência de seus estudos realizados no estrangeiro.

Os documentos estão apresentados de acordo com as exigências legais, contendo o seguinte histórico escolar:

- curso primário.com seis séries, realizado na Escola "Dong Sang", na cidade de Seul, Coréia;

- curso ginásial, com uma série, realizado no Ginásio Masculino "Kum Kook, em Seul, Coréia, cujo currículo escolar engloba, para essa série as seguintes disciplinas: Língua Coreana, Estudo oficial, Matemática, Ciências, Educação física, Música, Belas Artes, Técnicas, Inglês, Moral e Ética.

- certificado de frequência escolar e nota acadêmica, relativo à 8ª série do 1º grau, realizado na Escola Anglo-Brasileira, em São Paulo, onde constam as seguintes disciplinas: inglês, Português, Ciência Geral e Estudo Social.

O requerente deseja continuar os seus estudos na 7ª série do 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: O curso realizado pelo requerente na Coréia apresenta um currículo equivalente à 5ª série do 1º grau, do sistema brasileiro. A Escola Anglo-Brasileira recebeu o aluno na 8ª série do 1º. grau, por sua livre deliberação, já que não é vinculada ao nosso sistema de ensino. Tendo o aluno frequentado essa escola durante um ano, esse período pode ser considerado de adaptação, e equivalente à 6ª série, já que contém as disciplinas do núcleo comum.

Como a petição do requerente é para matrícula na 7ª série do 1º grau e encontrando apoio no Artigo 100 da Lei n° 4.024, de 1961, e na Resolução CEE-n° 19/65, não há como deixar de atendê-la.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Chang Dong Kim, podem ser considerados equivalentes à 6ª série do 1º grau, ficando autorizada a sua matrícula na 7ª série, devendo submeter-se a processo de adaptação em Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 30 de março de 1975*

a) Conselheira Maria Ignez L.-de Siqueira - Relatora.

À Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 4- de abril de 1975.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.-